Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-4901/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04113/2012
PROTOCOLO	:	1233954
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA – JOSÉ ROBERTO CARDOSO FERREIRA
CARGO DOS ORDENADORES	:	DIRETOR PRESIDENTE – DIRETOR COMERCIAL E DE OPERAÇÕES
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 189/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	AÇOKORT COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 56/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE BARRAS DE AÇO PARA CONFECÇÃO DE EIXOS PARA CONJUNTOS GIRANTES.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	32042,70

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL. BARRAS DE AÇO. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS LEGAIS E REGULARES. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 189/2011 (peça 41 - fls. 1/9).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 056/2011 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de barras de aço para confecção de eixos para os conjuntos girantes, conforme especificações contidas



na Cláusula Primeira (peça 41 - fl. 1).

O valor da despesa ascende a R$ 32.042,70 (trinta e dois mil, quarenta e dois reais e setenta centavos), conforme define a Cláusula Quarta (peça 41 - fl. 2)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da Cláusula Segunda (peça 41 - fl. 2).

A análise recai excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as etapas contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 5458/2013 (peça 54 - fls. 1/7).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR TMV/SUBSTITUTO-6194/2013 (peça 55 - fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as etapas.

É o que cabe relatar.

A formalização do instrumento contratual foi precedida de regular procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 056/2011 e a execução financeira demonstra estarem os atos praticados em ambas as fases devidamente revestidas dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 54 - fl. 5), *in verbis:*

1ª Etapa

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 56/2011** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 189/2011** celebrado entre **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANE-SUL** e a empresa **AÇOKORT Comércio de Ferro e Aço Ltda** nos termos do artigo 307 e inci-so I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

2ª Etapa

Da mesma forma, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 56/2011** celebrado entre **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL** (CNPJ nº 03.982.931/0001-20) e a empresa **AÇOKORT Comércio de Ferro e Aço Ltda** (CNPJ nº 11.963.057/0001-02), com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos termos aditivos, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção(peça 55 - fl. 3), *in verbis:*

> Concomitantemente, verifica-se como anexados todos os documentos necessários à aprovação de 2ª fase. Encontra-se acostada aos autos, a documentação comprobatória da Liquidação da Despesa (relação à Peça 54 - fl. 5), a qual se apresenta regularmente formalizada e instrui o processo com clareza e precisão.
>
> Mediante o exposto, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta Corte de Contas julgue legal e regular o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução, nos termos dos Incisos I e II, do Art. 311 c/c Inciso I, do Art. 312, ambos da RNTC/TCE/MS nº 057 - de 07/06/2006.

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual e sua respectiva execução, estando devidamente



adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 056/2011, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 189/2011, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e seu Diretor Comercial e de Operações, Senhor José Roberto Cardoso Ferreira CPF/MF nº 255.274.606-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Açokort Comércio de Ferro e Aço Ltda., CNPJ/MF nº 11.963.057/0001-02, por sua Sócia, Senhora Silvia Butkevicius Nantes Domingues, CPF/MF nº 465.796.721-53, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 189/2011, em face da exatidão dos seus valores, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Senhor José Roberto Cardoso Ferreira CPF/MF nº 255.274.606-34,na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa



TC/MS nº 057/2006;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 – É a decisão.

6 - Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator